



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 17261, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012  
PUBLICADO NO DOE Nº 2099, DE 14.11.12

Altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 17.162, de 08 de outubro de 2012 que dispõe sobre a vedação ao aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operações interestaduais nas entradas de mercadorias cujo remetente esteja beneficiado com os incentivos fiscais que especifica, concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**DECRETA:**

Art. 1º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os quadros denominados “Data de Início” dos subitens 1.1; 2.1; 3.1 e 4.1 do Anexo Único do Decreto nº 17162, de 08 de outubro de 2012:

“

DATA DE INÍCIO
08/10/12

”

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao Decreto nº 17.162, de 08 de outubro de 2012:

I – a Nota Única ao Anexo Único:

“Nota Única: entende-se pela expressão “s/BC”, sobre a base de cálculo.”;

II – o item 5 ao Anexo Único do Decreto nº 17.162, de 08 de outubro de 2012:

“

SUBITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	Crédito Admitido	DATA DE INÍCIO.
<b>5. ORIGEM: GOIAS</b>				
5.1	Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu	Crédito outorgado o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo.	3% s/BC	05/11/12



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

	próprio estabelecimento, de ave e suíno . Obs.: Oriundo de estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização.	(Anexo IX, art. 11, VI, RCTE, Decreto nº 4852, 29.12.97)		
<b>6. ORIGEM: MATO GROSSO DO SUL</b>				
6.1	Aves e suínos ou produtos resultantes do seu abate, desde que produzidos neste Estado.	Crédito presumido de 100% sobre o valor do imposto  Lei Complementar Estadual nº 093 de 05 de novembro de 2001 (Artigo 31)	0% s/BC	05/11/12

”.

III - o § 4º ao artigo 9º:

“§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, caberá pedido de reconsideração da exigência deste Decreto, devidamente instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Gerente de Fiscalização e protocolizado na na repartição fazendária de jurisdição do interessado.”;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de novembro de 2012, 124º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Secretário de Estado de Finanças

**WAGNER GARCIA DE FREITAS**  
Secretário-Adjunto de Estado de Finanças

**ACYR RODRIGUES MONTEIRO**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual